



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N°

PROCESSO N°

INTERESSADO:

ASSUNTO:

02/2025/CE/GM

00190.100855/2017-04

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. ADVOCACIA.

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para exercício de atividade privada em atuação de servidor como advogado, protocolado em 23/01/2025 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.021397/2025-18 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado na [REDACTED].

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.021397/2025-18

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Exercer a advocacia privada, seja como advogado autônomo ou em sociedade unipessoal de advocacia, respeitando a vedação de atuar contra a Fazenda Pública que me remunera, com ou sem parceria com outros advogados ou escritórios. Contudo, não atuar em ações judiciais que apresentem qualquer indício de vínculo ou relação com as atribuições da Carreira de Finanças e Controle da CGU. Por fim, a atuação não irá prejudicar o expediente de trabalho.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

As atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle estão previstas no Art. 22 da Lei 9.625/1998.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

As atividades estão previstas no Art. 55 da Portaria Normativa n. 38, de 16 de dezembro de 2022: Art. 55. À Coordenação-Geral de Investigação de Entes Privados e Suborno Transnacional - CGIST compete: I - instruir os processos de juízo de admissibilidade atribuídos pelo Diretor da DIREP, conduzindo, diretamente ou por meio de comissão, as investigações em face de entes privados; II - propor a instauração direta, pela CGU, de procedimentos correcionais; III - avaliar e emitir manifestação técnica referente aos procedimentos de responsabilização de entes privados

concluídos, bem como elaborar a proposta de julgamento da autoridade competente; IV - assistir, por meio de manifestação técnica, o Corregedor-Geral da União e o Diretor de Responsabilização de Entes Privados quanto às decisões de julgamento, incidentes processuais e de recursos decorrentes de processo administrativo de responsabilização de entes privados; V - requisitar a órgãos e entidades públicas e solicitar a pessoas naturais e jurídicas de direito privado documentos e informações necessários ao juízo de admissibilidade e à instrução prévia de procedimentos de responsabilização de entes privados; VI - assistir a DIREP na identificação e monitoramento das representações e notícias relacionadas a prática de atos lesivos transnacionais; e VII - acompanhar e monitorar a execução dos trabalhos de correição desenvolvidos pelas CGUR relativos a juízos de admissibilidade e instrução prévia de procedimentos de responsabilização de entes privados.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Informações relacionadas às atividades da Coordenação-Geral de Investigação de Entes Privados e Suborno Transnacional (CGIST), como acesso a inquéritos policiais, denúncias, processos administrativos e judiciais sigilosos.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Atuar contra a Fazenda Pública que me remunera. Vedado por lei.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, que não ocupa cargo em comissão, que lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa e que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização relacionado à atuação advocatícia e à existência de potencial conflito de interesses, há a necessidade de avaliação conforme disposto na Lei nº 12.813 e demais regulamentos.

7. A partir das declarações preliminarmente expostas, verifica-se que a atuação pretendida não terá relação com as atribuições do cargo, nem com o papel institucional deste órgão, a despeito de guardar relação direta com a Administração Pública, a saber, com o Poder Judiciário. A princípio, não se vislumbra confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 12.813/2013, visto que: (i) não há intersecção com as atividades públicas institucionais desta CGU, desde que respeitados os termos da declaração apresentada; e (ii) a atuação ocorrerá sem prejuízo de seu expediente de trabalho, ou seja, trata-se de uma questão, a partir do item anterior, da esfera privada do requerente, a ser por ele avaliada e administrada.

8. Dito isso, passo a expor, de forma sucinta, as respostas aos questionamentos apresentados no presente processo. O servidor pode advogar, desde que observado o disposto no inciso I, do art. 30, da

Lei 8.906/1994, abaixo transscrito:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

9. Em relação à participação em sociedade unipessoal de advocacia, a princípio, nos termos da Lei nº 8.112/1990, não há impedimento, independentemente da área de atuação da empresa. Importante ressaltar que, nos termos da Lei nº 8.112/1990, art. 117, inciso X, há vedação para "participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário". Ademais, registro os termos do Enunciado CGU nº 09, de 30 de outubro de 2015, publicado no DOU de 16/11/2015, Seção I, página 42: "Para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada." A vedação estatutária, portanto, não se restringe a questões formais, mas à prática de atos de gestão.

10. Nesse contexto, deve-se atentar para as disposições da Lei nº 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e da Lei 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116), quando se refere à proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX) e quando trata da proibição de atuação como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro (art. 117, XI).

11. Registre-se, ainda, com relação à Lei nº 12.813/2013, que se, no desenvolvimento da atividade de advocacia, o agente público se deparar como qualquer uma das situações descritas no art. 5º da Lei de Conflito de Interesses, deverá cessar imediatamente sua atividade privada para não restar caracterizado o conflito de interesses, desvinculando-se inclusive de qualquer associação com os fatos potencialmente conflituosos, lembrando ainda que sua responsabilidade independe de dano. Assim, a despeito da autorização da Comissão de Ética, no desenvolvimento da atividade privada, o interessado deve se atentar para os comandos legais. A CGU poderá, caso identifique a ocorrência de qualquer uma das condutas descritas no artigo 5º da Lei nº 12.813/2013, puni-lo.

12. Dos normativos acima, verifica-se a possibilidade de o servidor atuar como advogado, desde que não atue contra a Fazenda Pública que o remunere, em especial não atuar nem mesmo indiretamente junto à CGU.

13. Cumpre ressaltar, em relação ao exercício de qualquer atividade privada, o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas, destaco, demandam que a referida atividade não prejudique os deveres do servidor para com a CGU e a União:

O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle. (grifo nosso)

14. Com base em normas da Lei 8.112/1990, cuja observância é obrigatória em sua totalidade, o servidor público, na prestação de atividade privada, ainda que não haja o conflito de interesses, não poderá, em qualquer hipótese, utilizar recursos da CGU, vincular imagem da CGU ao serviço prestado nem falar em nome da CGU. Enfim, o exercício de qualquer atividade privada não pode impactar negativamente os trabalhos do agente público na seara da Administração Pública.

15. Diante disso e conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, a atuação pretendida não possui relação direta com as atribuições do cargo nem com o papel institucional do órgão, tampouco guarda relação direta com o Poder Público. Sendo assim, a princípio, não se constitui confronto

entre interesses públicos e privados, considerando-se o disposto no inciso I do art. 3º da Lei 12.813/2013, não havendo intersecção com as atividades públicas institucionais da CGU e desde que respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer.

16. Outro importante registro faço no sentido de que situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.

17. Conclui-se dos normativos acima quanto à possibilidade de o servidor atuar como solicitado.

III. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, nos termos do inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no § 3º do art. 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, não se vislumbra, no momento, potencial conflito de interesses relevante, respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

19. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como seja esclarecido junto à chefia do servidor que essa autorização não exclui da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento da jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU.

20. É o parecer.

21. À Comissão, para apreciação e deliberação.

JOÉLISSON ALVES DE OLIVEIRA

Membro suplente - Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 02/2025/CE/GM em reunião não presencial pelo aplicativo Teams. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do § 3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividades de advocacia. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

ANDRESSA OLIVEIRA SOARES

Secretária-Executiva da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **JOELISSON ALVES DE OLIVEIRA, Membro Suplente**, em 03/02/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA OLIVEIRA SOARES, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 03/02/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3498904 e o código CRC B102FFC1

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 3498904